



## **"GOTAS NO OCEANO"**

### **- 71ª GOTA -**

NOVEMBRO / 2008

**Autoria: Dra. Juliana Matias**

### **AÇÃO PENAL**

Ação penal é a atividade que impulsiona a jurisdição penal.

Com a prática do fato criminoso, nasce o direito-dever do Estado de punir o seu autor.

Mas, para punir o criminoso, o Estado tem que realizar um procedimento, onde deve observar, além do princípio da legalidade, a competência da autoridade, a amplo contraditório e o rito processual dentro dos ditames da lei.

O Estado-Juiz, apesar de ser o responsável direto pelo resultado final do processo, não pode ou não é competente para exercer o direito de ação, ficando este a cargo do ofendido ou de seu representante legal, ou do órgão Ministerial (Ministério Público, Promotor de Justiça ou Estado-acusação).

Assim, o ofendido ou seu representante legal e o Ministério Público, são os órgãos de acusação previstos em nosso direito e são os responsáveis diretos pelo exercício da ação.

Conclui-se, pois, que ação penal é o direito que o ofendido ou seu representante legal tem, de pedir ao Estado-Juiz a punição de um criminoso; ou o direito-dever que o Estado-acusação tem de pedir a punição de um delinqüente.

A ação penal subdivide-se em:

**1ª) Ação Penal Pública Incondicionada ou Plena.**

É a regra que se aplica no silêncio da norma penal (quando o legislador não faz qualquer referência à ação penal).

A ação pública incondicionada é promovida pelo Ministério Público. Independe de qualquer condição; basta, apenas, que o fato criminoso chegue ao conhecimento do Estado-acusação (Ministério Público).

No crime de ação penal pública incondicionada, a ação penal é promovida através da denúncia e pode ser promovida a qualquer tempo, antes da prescrição do crime.

Para a instauração de inquérito policial no crime de ação penal pública incondicionada basta que a autoridade policial tenha conhecimentos da ocorrência do crime.

**2ª) Ação Penal Pública Condicionada:**

→ À representação do ofendido ou do seu representante legal.

A ação penal pública condicionada à representação é promovida pelo Estado-acusação através de denúncia, mas depende de representação do ofendido ou de seu representante legal.

A representação, nesse caso, constitui uma condição para que o Ministério Público promova a ação penal, com vistas à punição do criminoso.

A instauração do inquérito policial, nesses crimes, depende de representação do ofendido ou de seu representante legal.

Essa representação deve ser proposta dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que se veio a saber quem é o autor do crime.

A representação proposta para que seja instaurado o inquérito policial serve também para que o Ministério Público promova a ação penal, através da denúncia.

Os crimes de ação penal pública condicionada à representação são identificados, na norma penal, pela expressão “somente se procede mediante representação.” Exemplo: CP, art. 147, parágrafo único.

→ À requisição do Ministro da Justiça.

A ação penal pública condicionada à requisição, da mesma forma que a anterior, é promovida pelo Ministério Público através de denúncia, mas aqui depende de requisição do Ministro da Justiça.

### 3ª) Ação Penal Privada

Quando o bem jurídico ofendido pelo fato criminoso for considerado da esfera íntima da vítima, o legislador reservou a ela a iniciativa da ação penal. Portanto, a ação penal privada é promovida pelo ofendido ou seu representante legal, constituindo-se o ofendido, nessa situação, órgão de acusação.

Para promover a ação penal, nos crimes de ação penal privada, o ofendido oferece queixa-crime, que equivale à denúncia dos crimes de ação penal pública.

Na hipótese do §2º, do art. 100, do CP, a ação penal é denominada “ação penal exclusivamente privada”, e é promovida através da queixa-crime, pelo ofendido ou seu representante legal.

Essa ação cabível para os crimes de ação penal privada, que são identificados em nosso CP através da expressão “somente se procede mediante queixa”. Exemplo: CP, art. 179, parágrafo único.

Tratando-se do §3.º do art. 100, do CP, a ação penal é denominada “ação penal privada subsidiária da pública”. Ela é promovida em substituição à ação penal pública, quando o Ministério Público descumprir os prazos com relação ao oferecimento da denúncia.

Quando o crime for de ação penal exclusivamente privada, para ser instaurar o inquérito policial, o ofendido ou seu representante legal tem de oferecer requerimento à autoridade policial.

Ocorrendo morte do ofendido ou sendo ele declarado ausente por decisão judicial, o direito de apresentar queixa-crime ou de prosseguir na ação penal passa ao seu cônjuge/companheiro, ascendente, descendente ou irmão (“CADE”).

O ofendido ou seu representante legal deve oferecer queixa-crime dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é autor do crime, salvo disposição expressa em contrário. Ex: CP, art. 240 → O prazo é de um mês.

Se, porém, trata-se de ação penal privada subsidiária da pública, o prazo começa a correr do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

**OBS:** Alguns crimes podem ser de ação penal privada, pública condicionada ou pública plena, dependendo das circunstâncias, da qualidade da vítima ou mesmo do autor. Ex: crime de estupro (CP, art. 213) → Em regra, é de ação penal privada, mas, sendo a vítima pobre, a ação penal se transforma em pública condicionada à representação. E, se o autor for padrasto da vítima, a ação penal é pública plena (CP, art. 225).

### **Referências bibliográficas:**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940. **Código Penal**.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, vol.1 - Parte Geral, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.